**PROCESSO: 132028/2015**

**ORIGEM: Prefeitura Municipal de Lagarto**

**ASSUNTO: Denúncia**

**DENUNCIANTE: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Sergipe - SINTESE**

**DENUNCIADO: José Wilame de Fraga**

**UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**

**ADVOGADO (S): Não há**

**PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº: 327/2019**

**RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo**

**DECISÃO TC - 20506 PLENO**

**EMENTA –** Denúncia. Prefeitura Municipal de Lagarto. Inconsistência de dados no SISAP e no Relatório Demonstrativo da Receita Corrente Líquida. Excesso de gasto com pessoal sem regularização nos quadrimestres seguintes. Matérias relativas à espécie processual de Prestação de Contas Anuais. Pela extinção do feito sem resolução de mérito e juntada aos autos do Processo TC 000291/2015.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 30 de maio de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar pela extinção do feito sem resolução de mérito e posterior juntada aos autos do Processo TC 000291/2015,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:41:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:39:07

Maria Angélica Guimarães Marinho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 27 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**Ulices de Andrade Filho**
Conselheiro Presidente

**Clóvis Barbosa de Melo**
Conselheiro Relator

Fui presente:

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral



Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:41:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:39:07

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Sergipe - SINTESE por meio de provocação do Ministério Público de Contas desta Casa, na qual se apresentou estudo acerca das Receitas e Despesas da Prefeitura de Lagarto, referente ao ano de 2014.

O SINTESE, ao comparar o Relatório Demonstrativo da Receita Corrente Líquida com o Relatório Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (ambos publicados pelo município), assim como o Balanço Orçamentário, identificou possíveis inconsistências na publicação de informações no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e no Relatório de Gestão Fiscal - RGF durante aquele ano.

Em sede de Informação preliminar, o Ministério Público Especial apurou algumas inconsistências[1], alertando que tal *comportamento por parte do município além de violar o princípio constitucional da publicidade, acaba dificultando os controles institucional e social.*

No bojo da Informação Complementar nº 01/2016, a partir da análise dos esclarecimentos iniciais apresentados pelo interessado, a Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços – DCEOS apurou as mesmas inconsistências indicadas pelo *Parquet* de Contas, mas identificou que não houve prejuízos aos profissionais do magistério, opinando, ao final, pela procedência da denúncia.

[1] Omissão da Receita de Contribuições, Receita Patrimonial, Transferências da LC 87/1996 e Transferências do FUNDEB, que são receitas que fazem parte do cômputo da RCL, no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida publicado pelo município; divergência da Receita Corrente Líquida publicada pelo Município com a RCL informada ao SISAP; despesa com pessoal registrado no Portal da transparência diverge do valor contido no Relatório de Gestão Fiscal publicado pelo município; inconsistências no Demonstrativo de Despesas com MDE; inconsistências na publicação das receitas do MDE, no que tange a espécie "Outras Receitas Tributárias"; divergência nos valores pagos aos profissionais do magistério.



Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:41:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:39:07

O feito foi autuado na Sessão Plenária de 23 de agosto de 2018.

Devidamente citado, o denunciado apresentou defesa e colacionou a documentação pertinente, pugnando pela “improcedência da representação”.

Em sede de Parecer Complementar, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção reconheceu a manutenção das irregularidades apontadas nas manifestações técnicas anteriores, dentre elas:

1. Inconsistências nos valores do Relatório Demonstrativo da Receita Corrente Líquida quando comparado com os demais demonstrativos;
2. Divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida publicada pelo Município e os informados ao SISAP;
3. Excesso de gasto com despesa de pessoal.

Ao final, sugeriu *o apensamento do feito ao Processo TCE/SE 2015/000291 em tramitação na 6ª CCI, em virtude do Gasto com Pessoal acima do limite estabelecido pela Constituição Federal.*

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 327/2019, exarado pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, explanou que *restou comprovado que o controle contábil da prefeitura municipal de Lagarto era falho, pois havia contradições relevantes entre informações publicadas pelo ente e as enviada via SISAP, contrariando a Resolução TC n.º 278/2013 (vigente à época). Conduta essa de natureza grave, passível de penalização por parte deste Tribunal.*

Diversamente do sugerido pela 4ª CCI, o *Parquet* pugnou pelo julgamento da denúncia para posterior apensamento ao processo TC 00291/2015, uma vez que o presente feito se encontra devidamente instruído.



Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:41:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:39:07

Opinou, enfim, pela procedência da denúncia, manifestando-se pela imputação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José Wilame de Fraga, Prefeito Municipal de Lagarto à época dos fatos, nos termos do art. 93, inciso II da Lei Complementar 205/2011.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foram devidamente cientificados os interessados, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.



Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:41:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:39:07

## VOTO DO RELATOR

Após a análise dos autos, entendo merecerem guarida as alegações trazidas pelo *Parquet* Especial, quanto à existência de irregularidades no tocante aos fatos objeto da denúncia, e pela Coordenadoria Oficiante, ante a necessidade de juntada do presente processo aos autos das Contas Anuais daquela Prefeitura.

Inicialmente, sob o prisma da transparência de gestão, a situação é alarmante, restando sobressalente a divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida publicada pelo Município e os informados ao SISAP.

Sobre o tema, a equipe técnica rechaçou as alegações aduzidas pelo interessado, uma vez que não justificaram a existência das divergências nem indicaram a documentação necessária para sanar tais irregularidades.

Impõe destacar que o dever de transparência é corolário constitucional que municia o amplo controle fiscalizatório, nutrindo, assim, não apenas a credibilidade social diante do ente avaliado, mas permitindo, sobretudo, o acompanhamento vigilante das despesas e das provisões orçamentárias em tutela aos princípios da moralidade, da economicidade, da impessoalidade, da eficiência, da publicidade e da legalidade.

Tal dever, portanto, apresenta-se como instrumento indispensável para uma boa gestão pública, trazendo às claras informações de relevante interesse social, punindo-se, na forma da lei, os eventuais excessos ou omissões.

No tocante às inconsistências nos valores do Relatório Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, reconheço como uma impropriedade formal, mas que pode acarretar prejuízos para o controle externo desta Corte, notadamente porque expõe contradições quando comparado com os demais demonstrativos.



Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:41:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:39:07

Em sede de defesa, o denunciado apresentou cópia dos referidos relatórios, indicando que se encontram em conformidade com as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, não tendo a equipe técnica exposto os motivos para a manutenção da aludida falha.

A 4ª CCI, ainda no seu mister fiscalizatório, registrou, também, o excessivo gasto com pessoal do Poder Executivo, não tendo o gestor municipal apresentado qualquer medida efetiva para tentar diminuir tais gastos.

Apurou-se, no último bimestre de 2014, que o percentual de tal despesa atingiu o patamar de 61,27% da Receita Corrente Líquida do Município, conforme os dados publicados no Relatório de Gestão Fiscal[2], descumprindo-se o artigo 20, inciso III, b, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

No bojo das alegações de defesa, o interessado afirmou que *o relatório da LRF deve ser elaborado pelos valores liquidados, enquanto que os valores apontados por essa auditoria foram os efetivamente pagos. Ou seja, se uma despesa com pessoal foi liquidada, mas não foi paga, entrará no demonstrativo da LRF, porém não fará parte do relatório do SISAP*.

O órgão técnico, no entanto, rechaçou as alegações de defesa, afirmando que tais argumentos *não eliminam as irregularidades, considerando os dados liquidados ou mesmo os efetivamente pagos. Conforme os dados do sistema de auditoria do TCE/SE e os dados do publicado no Relatório de Gestão Fiscal, o Executivo gastou acima do limite pela Constituição Federal, 61,18% e 61,27% respectivamente.*

[2] Os dados presentes no sistema de auditoria do TCE/SE revelaram o gasto com pessoal no patamar de 61,18% da RCL.



Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:41:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:39:07

De início, cabe lembrar que a limitação das despesas com pessoal na Administração Pública é matéria constitucional (art. 169) regulamentada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Assim sendo, o controle da despesa total com pessoal repousa na aplicação jurídico-normativa, encarregando-se a lei de regência à tarefa de definir os limites máximos de comprometimento da Receita Corrente Líquida com gastos dessa natureza.

Observa-se que, dentro dos limites orçamentários destinados a cada esfera do governo, a própria sistemática normativa prevê as medidas de ajustamento da despesa pública aos ditames legais, comungando para solução jurídica, na forma do art. 169, §3° da CF/88 c/c art. 23 da LRF, a redução do gasto público com a ampliação de prazo para eliminação do percentual porventura excedente. Confiram-se os dispositivos legais mencionados:

> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.[...]
> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
> I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
> II - exoneração dos servidores não estáveis.
> § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:41:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:39:07

Friso que a LRF fixou critérios objetivos para disciplinar a responsabilidade na gestão fiscal, estipulando percentagens fixas a serem obedecidas, não havendo abertura para enquadrar como regular um excesso mínimo sequer, notadamente quando ausente qualquer demonstrativo de medidas de contenção do gasto público.

Registro, ademais, que **não houve regularização do referido excesso no exercício financeiro seguinte**, haja vista que, em consulta ao SAGRES, o valor gasto com despesa de pessoal **atingiu o percentual de 64,61% no primeiro quadrimestre de 2015, seguido por 61,28% e 63,96% nos quadrimestres seguintes. Ou seja, o excesso permaneceu no ano posterior.**

No entanto, apesar de toda a fundamentação supra, acolho a sugestão da equipe técnica quanto à necessidade *de apensamento do feito ao Processo TCE/SE 2015/000291 em tramitação na 6ª CCI, em virtude do Gastos com Pessoal acima do limite estabelecido pela Constituição Federal.*

É que o tema objeto da denúncia engloba, inegavelmente, assuntos intimamente ligados à espécie processual *Prestação de Contas Anuais,* relativa à Prefeitura de Lagarto, havendo processo ainda em trâmite nesta Corte, referente ao exercício de 2014.

**Finalmente, balizado sob os prismas da prudência e da razoabilidade, acompanhando, na integralidade, o opinativo da 4ª CCI, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, devendo ser este juntado aos autos do Processo TC 000291/2015, que trata das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lagarto, referente ao exercício de 2014, de relatoria da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.**



Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:41:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:39:07

**Pela extinção do feito sem resolução de mérito e posterior juntada aos autos do Processo TC 000291/2015. É como voto.**

**Clóvis Barbosa de Melo**
**Conselheiro Relator**



Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:41:57
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:26
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:39:07